



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

Proíbe o uso de cigarros eletrônicos, vapes e demais dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes escolares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica proibido, **nas dependências internas e áreas de acesso** dos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de Sorocaba, **o uso de cigarros eletrônicos, vapes e demais dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs)**, inclusive seus componentes, acessórios e refis.

§ 1º A proibição aplica-se a **todas as pessoas**, durante o período de funcionamento escolar e em atividades escolares, **com especial finalidade de proteção de crianças e adolescentes** matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 2º A vedação abrange salas de aula, pátios, quadras, sanitários, refeitórios, áreas administrativas, **transportes escolares**, bem como **eventos escolares** realizados dentro das unidades escolares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) os **dispositivos eletrônicos destinados à inalação de aerossóis contendo nicotina ou outras substâncias**, inclusive aqueles sem nicotina declarada, popularmente conhecidos como **cigarros eletrônicos, e-cigarettes, vapes, pods**, e similares, nos termos da regulamentação sanitária federal vigente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator:

I – à **advertência e retirada do local**;

II – tratando-se de **estudante menor de 18 anos**, às medidas previstas no **regimento escolar** e, quando necessário, **encaminhamento ao Conselho Tutelar**, sem prejuízo das demais medidas de proteção do ECA.

Parágrafo único. A **guarda do dispositivo** poderá ser **retida pela direção** para posterior devolução ao responsável legal, lavrando-se registro interno, **sem ônus ao Poder Público**.

Art. 4º As unidades escolares poderão **divulgar a proibição por meios já disponíveis** (murais, comunicados aos responsáveis, plataformas digitais), **sem geração de novas despesas**.

Art. 5º O Poder Executivo **poderá** (faculdade) promover **ações educativas** de prevenção ao uso de DEFs no ambiente escolar, **no âmbito das estruturas existentes e**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

dentro das disponibilidades orçamentárias, vedada a criação de cargos, funções ou órgãos.

Art. 6º Esta Lei **não implica aumento de despesa** e será executada pelas estruturas administrativas já existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos recentes no Brasil mostram que os cigarros eletrônicos não são inofensivos: elevam de forma acentuada a exposição e a dependência à nicotina, com impacto direto na saúde cardiovascular e respiratória. Pesquisa do InCor/HC-FMUSP (novembro de 2024) mediu níveis de nicotina em usuários intensivos de eletrônicos até seis vezes superiores aos de fumantes de vinte cigarros convencionais por dia, além de apontar consumo com mais de 1.500 tragadas diárias em parte da amostra — um padrão que agrava a dependência e amplia os riscos à saúde.

Do ponto de vista epidemiológico, o LENAD III (Unifesp/MJSP, 2025) mostrou que, entre adolescentes de 14 a 17 anos, a prevalência de uso de cigarros eletrônicos alcança 8,7% — cinco vezes maior do que a do cigarro convencional (1,7%) e acima dos índices verificados entre adultos (5,4%). O levantamento também evidencia o fácil acesso a esses dispositivos e a alta taxa de transição da experimentação para o uso regular entre adolescentes, o que reforça a urgência de medidas de proteção no ambiente escolar.

A Anvisa, ao atualizar a regulação em 2024, manteve a proibição nacional dos dispositivos eletrônicos para fumar e vedou seu uso em ambientes coletivos fechados com base na Lei nº 9.294/1996 (antifumo). O órgão reconhece o risco sanitário e a necessidade de proteger também os não usuários expostos ao aerossol liberado pelos aparelhos, conhecidos como fumantes passivos. A presente proposta alinha o Município a esse entendimento federal e estende a proteção a todas as áreas escolares, inclusive abertas e eventos, onde circulam crianças e adolescentes.

O COVITEL 2023 já havia registrado aumento da experimentação desses dispositivos no Brasil, passando de 7,3% para 8,0% no período analisado, com maior prevalência entre jovens. Trata-se de um sinal de alerta para a iniciação precoce e a rápida consolidação da dependência durante o ciclo escolar.

A escola é espaço de formação, cuidado e convivência. Permitir dispositivos que elevam drasticamente a exposição à nicotina, intensificam a dependência entre jovens e expõem terceiros ao aerossol contraria o dever constitucional e social de proteção integral. Proibir o uso de cigarros eletrônicos, vapes e similares nos ambientes escolares é uma medida protetiva, proporcional e eficaz, compatível com as normas federais e necessária diante do cenário atual para resguardar a saúde de nossas crianças e adolescentes.

Referências essenciais

-**Anvisa** – Atualização regulatória mantém proibição e veda uso em ambientes coletivos fechados (RDC nº 855/2024) e histórico desde a RDC nº 46/2009.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

- InCor/HC-FMUSP (2024)** – Níveis de nicotina em usuários de eletrônicos **até 6x** os de 20 cigarros/dia; padrão de tragadas muito mais elevado.
- LENAD III (Unifesp/MJSP, 2025)** – **8,7%** dos adolescentes (14–17) usam vapes, **5x** mais que cigarro convencional (1,7%); maior que adultos (5,4%).
- COVITEL 2023** – Sinaliza **aumento** da experimentação de DEFs, com destaque para **jovens**.

S/S., 4 de setembro de 2025.

Izídio de Brito

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Izídio de Brito Correia** em 04/09/2025 12:09

Checksum: **F05359B89E49F442E2F577B1893224495FE5792F19657A637A259F82543C7BF7**

